



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.005251/2002-99
ACÓRDÃO	3102-002.935 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RHODIA BRASIL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/02/1992 a 31/10/1995

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÉBITO INFORMADO. INDEFERIMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Não tendo a Interessada informado no seu Pedido de Compensação (formulário) quais débitos pretendia compensar, descabe deferimento do pedido, por falta de objeto. Ausente, portanto, vício no Despacho Decisório que indeferiu o pleito.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÉBITOS INFORMADOS. ANÁLISE DE DIREITO CREDITÓRIO. DISPENSA.

Ainda que a Contribuinte alegue a materialidade do seu suposto direito, tendo em vista ter apresentado Pedido de Compensação sem informar quais débitos seriam objeto de compensação, o pedido de restituição sequer foi formulado, descabendo análise em relação à procedência ou não do direito creditório na situação posta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Gisela Pimenta Gadelha, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Do pedido

Trata-se de Pedido de Compensação (em formulário físico) protocolizado em 28 de fevereiro de 2002 (fl. 3). Nesse pedido não foi preenchido o campo 03 destinado a informar o a origem e o valor do crédito a compensar e as colunas destinadas a informar os débitos a compensar (campo 04) também estão em branco, constando na coluna destinada a "outras informações" que os débitos a serem compensados estão demonstrados no requerimento administrativo em anexo ao pedido.

Por ocasião da apresentação do Pedido de Compensação, a recepção fez constar que o pedido foi recebido por insistência do contribuinte, tendo em vista a falta de preenchimento.

As fls. 4 a 22 consta o mencionado requerimento, dirigido à Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Capital, onde a interessada justifica seu pedido na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n°s 2.445 e 2449, ambos de 1988, e finaliza por requerer:

"...se digne V. Sa. em acolher o pleito de compensação formulado pela Requerente, autorizando-se a compensação da importância recolhida a maior a título de PIS, relativamente aos fatos geradores referentes aos exercícios de 1992 a 1995, devidamente corrigida monetariamente, acrescida de juros de 1% a.m. desde os recolhimentos ou, pelo menos, desde o presente requerimento, até dezembro de 1995 e aplicação da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressaltando-se o direito de fiscalizar o procedimento adotado." Embora tenha sido informado no formulário que os débitos a serem compensados estariam demonstrados no requerimento administrativo, isso não tem correspondência nesse documento.

As fls. 52 a 95 consta a documentação referente aos recolhimentos (cópia de DARF) relativos a períodos de apuração compreendidos de fevereiro de 1992 a outubro de 1995.

Em 16/08/2011 foi apresentado pedido de urgência na análise do pedido.

Em 18/11/2019 a Interessada apresentou outra petição (fl. 234 a 236) contendo outro pedido de urgência na análise do pedido de compensação, anexando demonstrativo de cálculo de valores atualizado dos créditos pleiteados e DIPJ relativas aos P.A. (fls. 234 a 353).

Análise do pedido pela unidade de origem

Em 18/05/2020 foi emitido Despacho Decisório em cumprimento a decisão liminar para proceder à análise do pedido (MS 5006437.82.2020.4.03.6100).

A autoridade a quo entendeu que o pedido de compensação foi apresentado em descompasso com as determinações emanadas da IN 21/97 vigente à época, ressaltando que, embora ciente, desde o protocolo administrativo, das irregularidades apontadas pela servidora da Receita Federal, o contribuinte ficou-se inerte em saná-las.

Então o pedido de compensação foi indeferido sob as justificativas: "... a uma, dada a apresentação irregular do pedido de compensação, sem a observância dos regramentos expedidos pela Receita Federal à época, cujas irregularidades, apontadas pela servidora da Receita Federal, não foram devidamente sanadas pelo contribuinte e, a duas, por não terem sido devidamente relacionados os débitos a compensar.

Contestação

Dada ciência do Despacho Decisório em 25/05/2020, em 23/06/2020 foi apresentada a manifestação de inconformidade, com as alegações sintetizadas a seguir:

3.1 DOS FATOS

-O Despacho Decisório se valeu de meras inconsistências formais para indeferir o Pedido de Compensação, sem sequer se pronunciar sobre o efetivo direito creditório da Requerente.

-A Requerente tratou, sim, de sanar a irregularidade aplicável ao caso concreto, qual seja, a demonstração do crédito a ser reconhecido. Isso porque em 18.11.2019 a Requerente juntou aos autos a petição de fls. 234/236, contendo demonstrativo de cálculo com o valor atualizado dos créditos pleiteados (fl. 242/243 - doc. nº 8).

-A indicação dos débitos a serem compensados não era um requisito legal exigido pela legislação vigente à época, de modo que, ao contrário do que entendeu o Despacho Decisório, não há qualquer óbice formal à análise e deferimento de seu Pedido de Compensação.

3.2 QUESTÃO PRELIMINAR: A NULIDADE DO R. DESPACHO DECISÓRIO

3.2.1 Ausência de apreciação do pleito creditório e de análise da documentação acostada aos autos

-As razões de mérito do pleito creditório sequer chegaram a ser apreciadas pelo Despacho Decisório, que indeferiu o pedido por questões formais. A Requerente tratou de juntar ao presente processo administrativo uma série de documentos aptos a demonstrar os recolhimentos de PIS a maior, além de ter instruído o seu pedido de compensação com petição que explicou detalhadamente a origem e os fundamentos dos créditos.

-A análise da documentação é essencial para atestar a certeza e liquidez do crédito objeto da presente controvérsia e viabilizar o reconhecimento do seu direito creditório. Ao deixar de analisar o pedido creditório, o despacho torna incompleta a prestação jurisdicional administrativa, o que demonstra sua nulidade.

-O princípio da verdade material impõe à administração pública o dever de se valer da efetiva e real verdade dos fatos, independentemente de eventuais formalismos, a fim de que as práticas tributárias ocorram nos exatos ditames legais.

-É direito dos contribuintes que a documentação probatória apresentada em um processo administrativo seja devidamente analisada pelo órgão competente da Administração Pública, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei 9.784/1993. Por esse motivo, não é possível admitir que o Pedido de Compensação da Requerente seja indeferido tão somente com base em meros erros formais, devendo, portanto, ser reconhecida a NULIDADE do Despacho Decisório de fls. 354/355.

Cita julgados no CARF .

3.2.2 Cerceamento do direito de defesa da Requerente pela inobservância dos documentos apresentados

-A análise destes documentos apresentados não pode ser facultada, sob pena de cerceamento do direito de defesa, em manifesta afronta ao direito insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ora, caso as DD. Autoridades Fiscais tivessem analisado o pleito creditório e os documentos juntados, certamente teriam concluído pela existência de direito creditório em favor da Requerente e, assim, deferido o Pedido de Compensação.

-Além de não poder dispor de seu legítimo direito creditório, a Requerente encontra dificuldades em exercer o seu direito de defesa em face de uma decisão que sequer analisou os argumentos deduzidos no Pedido de Compensação e os respectivos documentos apresentados. O direito de análise de provas essenciais à demonstração do direito da Requerente foi cerceado, na medida em que os documentos acostados deixaram de ser apreciados pelo Despacho Decisório.

Citando o art. 59 do PAF e decisões do CARF, aduz a Requerente que entende ter demonstrado a necessidade de reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório, por ter cerceado seu direito de defesa ao deixar de apreciar o pleito creditório e não analisar a documentação juntada nos autos.

3.3 O DIREITO DA REQUERENTE AOS CRÉDITOS DE PIS

3.3.1 Considerações sobre o recolhimento de PIS sob a sistemática da semestralidade e o pagamento de tributo a maior

- O E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ em 1993, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88. Esse julgado ensejou a edição, em 1995, da Resolução nº 49/1995 pelo Senado Federal, de modo que ficou restaurada a sistemática da semestralidade prevista pela LC nº 7/70, no tocante ao recolhimento do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.1995 ("MP 1.212/95").

-Em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Lei, é certo que a sistemática de recolhimento do PIS nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da LC 7/70, continuou vigente e produzindo regularmente seus efeitos até a edição da MP 1.212/95. Orientação essa firmada pelo STJ (cita julgados).

-Restou pacificado pelo STJ que o art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70 refere-se efetivamente à base de cálculo do PIS, e não o prazo para o seu recolhimento, de modo que, então, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador deveria ser considerado para fins de base de cálculo dessa contribuição, sem a incidência de correção monetária (cita precedentes do STJ).

-Foi editada no âmbito do E. CARF a Súmula nº 15, que dispõe que "A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.". Não há, portanto, quaisquer dúvidas quanto à base de cálculo do PIS no período analisado, no que diz respeito à adequada interpretação da norma contida no artigo 6º da LC 7/70.

-Por esse motivo, é inconteste a ocorrência de recolhimento indevido de valores de PIS pela Requerente no período analisado, o que justifica a recuperação do valor atualizado do pagamento a maior, nos termos do artigo 74, caput, da redação vigente à época da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 ("Lei 9.430/96"), sob pena de enriquecimento ilícito da União Federal.

3.4 OS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A REFORMA DO R. DESPACHO DECISÓRIO

3.4.1 A demonstração dos créditos a serem compensados

-Embora o Despacho Decisório tenha indeferido o pleito creditório com base no suposto descumprimento das regras procedimentais vigentes à época para os pedidos de compensação, fato é que essa afirmação simplesmente não corresponde à veracidade dos fatos.

-A Requerente realizou minucioso trabalho de análise de sua documentação fiscal e elaborou detalhado demonstrativo de cálculo, indicando os valores recolhidos a maior de PIS e a diferença a ser restituída, com a devida incidência dos índices de atualização do indébito.

- Portanto, tendo em vista que o montante creditório foi devidamente indicado e detalhado pela Requerente nos autos do presente processo administrativo, não

merece prosperar o entendimento do Despacho Decisório de que, em virtude do inexistente fato de os créditos não terem sido indicados no Pedido de Compensação, os regramentos procedimentais vigentes à época não teriam sido cumpridos.

3.4.2 Inexistência de determinação legal que exigisse a indicação dos débitos a serem compensados

-A análise detalhada dos dispositivos legais vigentes à época que se aplicam ao procedimento de compensação de tributos federais permite concluir que a indicação dos débitos a serem compensados não era um requisito ao deferimento da compensação, especialmente em função da possibilidade de os créditos serem compensados com débitos vincendos, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e do artigo 12, § 3º, da IN 21/97.

-Tendo em vista que o artigo 12, § 3º, da IN 21/97, expressamente permite a compensação com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela RFB - como, inclusive, foi pleiteado no caso concreto - não restam dúvidas quanto à validade de pedidos de compensação de débitos vincendos que não indiquem desde logo os débitos a serem compensados.

-Bastava, apenas, que fosse apresentado o Pedido de Compensação requerendo a autorização para uso de eventual crédito tributário, o qual, uma vez reconhecido pelas DD. Autoridades Fiscais, poderia vir a ser utilizado na compensação tributária. Este foi exatamente o procedimento realizado pela Requerente.

- Ao contrário do que consignou o Despacho Decisório, não houve qualquer inobservância do procedimento de compensação previsto pela legislação vigente à época, na medida em que não havia qualquer exigência de indicação dos débitos a serem compensados, sendo possível o deferimento da compensação com débitos vincendos.

-Mesmo que se admita a ocorrência de violação aos procedimentos previstos na legislação vigente à época, o legítimo direito creditório da Requerente não pode ser desconsiderado tão somente em função de meros equívocos formais, em respeito ao princípio da verdade material, imperativo no processo administrativo fiscal de tributos federais.

-Em razão do exposto, a Requerente entende ter demonstrado a improcedência dos argumentos utilizados pelo Despacho Decisório para indeferir o Pedido de Compensação, razão pela qual se faz necessária sua reforma integral, com o fim de que seja deferida a compensação dos créditos de PIS em referência com débitos vincendos de outros tributos administrados pela RFB.

3.5 CONCLUSÃO E O PEDIDO

-Ante todo o exposto, a Requerente requer, preliminarmente, seja reconhecida a NULIDADE do Despacho Decisório, haja vista que o Despacho Decisório (i) deixou de apreciar o pleito creditório referente ao Pedido de Compensação, bem como

deixou de analisar os documentos apresentados; e (ii) cerceou o direito de defesa da Requerente.

-Caso não se reconheça a nulidade do Despacho Decisório, o que se admite apenas para argumentar, a Requerente requer, com base em todos os fundamentos e documentos ora apresentados, que seja julgada INTEGRALMENTE PROCEDENTE a presente Manifestação de Inconformidade, para que, reformando-se integralmente o Despacho Decisório, seja integralmente deferido o Pedido de Compensação de fl. 1, a fim de que lhe seja assegurada a compensação do valor atualizado dos créditos de PIS decorrentes do recolhimento a maior desse tributo no período de 1992 a 1995, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 242/243, com débitos vincendos de outros tributos federais administrados pela RFB.

-Caso Vossas Senhorias entendam que são necessários novos elementos para que se demonstre o direito ora pleiteado, inclusive em respeito ao princípio da verdade real, a Requerente requer lhe seja assegurada a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial pela posterior juntada de novos documentos e pela realização de diligências e perícias, de forma a comprovar o direito ao deferimento integral do pedido de compensação realizado.

-Por fim, a Requerente ressalta que, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, a interposição da presente Manifestação de Inconformidade deve manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente discussão, o que desde já se requer.

Ato contínuo, a DRJ-06 julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1992 a 31/10/1995

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÉBITO INFORMADO. INDEFERIMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Não tendo a Interessada informado no seu Pedido de Compensação (formulário) quais débitos pretendia compensar, descabe deferimento do pedido, por falta de objeto. Ausente, portanto, vício no Despacho Decisório que indeferiu o pleito.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÉBITOS INFORMADOS. ANÁLISE DE DIREITO CREDITÓRIO. DISPENSA.

Ainda que a Contribuinte alegue a materialidade do seu suposto direito, tendo em vista ter apresentado Pedido de Compensação sem informar quais débitos seriam objeto de compensação, o pedido de restituição sequer foi formulado, descabendo análise em relação à procedência ou não do direito creditório na situação posta.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Pedro Sousa Bispo**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Como já consignado, a lide trata de Pedido de Compensação (em formulário físico) protocolizado em 28 de fevereiro de 2002 (fl. 3), no qual não houve preenchimento do campo 03 destinado a informar a origem e o valor do crédito a compensar e as colunas destinadas a informar os débitos a compensar (campo 04) também estavam em branco, constando na coluna destinada a "outras informações" que os débitos a serem compensados estão demonstrados no requerimento administrativo em anexo ao pedido, o qual, no entanto, não foi acostado aos autos do processo administrativo.

Desta feita, a autoridade fiscal indeferiu o pedido de compensação: a uma, dada a apresentação irregular do pedido de compensação, sem a observância dos regramentos expedidos pela Receita Federal à época, cujas irregularidades, apontadas pela Receita Federal, não foram devidamente sanadas pelo contribuinte e, a duas, por não terem sido devidamente relacionados os débitos a compensar.

A instância a quo manteve o decidido no despacho decisório visto que o pedido de compensação foi formulado sem o atendimento do estabelecido na legislação quanto a especificação do débito a compensar, o que ensejaria a sua não homologação. Tampouco, caberia a análise do crédito pleiteado por inexistência do débito a compensar e por falta de apresentação do competente formulário do pedido de restituição, nos termos também estabelecido na legislação.

Assim, peço vênia para transcrever o voto condutor do acórdão recorrido, por entender ter sido dada a melhor solução ao caso em suas questões preliminares e mérito. Desde já, adoto aqui os seus fundamentos como as minhas razões de decidir, conforme facultado pelo RICARF:

4 Nulidades arguidas

Em sede de preliminar (subitens e III.2 da Manifestação de Inconformidade), a Requerente pretende que seja reconhecida a nulidade do Despacho Decisório por ter deixado de apreciar o pleito creditório referente ao pedido de compensação,

bem como deixado de analisar os documentos apresentados, cerceando o seu direito de defesa.

No caso em questão, o que se verifica é que a Interessada apresentou o formulário de Pedido de Compensação sem informar que débitos pretendia compensar com os créditos (também não informados nesse formulário), que, segundo o requerimento anexo a esse pedido, tratava-se de pretensos pagamentos a maior a título de PIS.

Em razão das irregularidades no pedido e da ausência de informação de débitos a compensar, o pedido foi indeferido por meio do Despacho Decisório recorrido.

Pois bem.

Para compreensão dos fatos, temos que verificar a legislação aplicável ao caso das compensações.

Sobre compensação de débitos tributários do sujeito passivo, o CTN assim dispõe: Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

O art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, trazia as condições para que se procedesse a compensação:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”

E a Lei nº 9.250, de 1995, complementava:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes".

A partir de janeiro de 1997, a compensação passou a ser permitida para quitação de qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, conforme dispunha a redação original dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I- o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II- a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." Veio a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, em vigor à época do pedido (28/02/2002), dispor sobre restituição e sobre compensação de tributos e contribuições de mesma espécie e de espécie diferentes.

A Interessada tinha opção de requerer a restituição na forma disciplinada no art. 6º dessa mencionada IN:

Art. 69 À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 29, serão efetuadas a pedido do contribuinte, pessoa física ou jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Restituição", constante do Anexo I, à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.

§ 1º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

§ 2º No caso de valor a restituir, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica, o demonstrativo a que se refere o caput será substituído por cópia da respectiva declaração de rendimentos.

§ 3º Para efeito da restituição, será verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim a existência ou não de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônicos de dados, de onde será extraída e anexada ao processo uma cópia de cada tela que exibir informações acerca desses estabelecimentos.

§ 4º Constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante.

Podia optar também pela compensação. Enquanto a compensação entre tributos de mesma espécie independia de requerimento, para compensação entre diferentes espécies era necessário o requerimento do contribuinte formalizado no "Pedido de Compensação" de leiante estabelecido no Anexo III dessa IN SRF nº 21, conforme previsão no seu art. 12.

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

"§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte."; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

§ 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989.

"§ 9º Os pedidos de compensação de débitos, vencidos ou vincendos, de um estabelecimento da pessoa jurídica com os créditos a que se refere o inciso II do art. 3º, de titularidade de outro, apurados de forma descentralizada, serão apresentados na DRF ou IRF da jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento titular do crédito, que decidirá acerca do pleito. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, a compensação será pleiteada por meio do formulário 'Pedido de Compensação', de que trata o Anexo III."

Observa-se que a legislação traz a possibilidade do contribuinte requerer a compensação de seus débitos com eventual crédito contra a Fazenda Pública que entenda ter direito.

No entanto a regra matriz (CTN) que traz a permissão atribui à autoridade administrativa disciplinar os procedimentos para a execução da pretensão do contribuinte.

De acordo com a legislação, para haver compensação é necessária a existência do crédito contra o fisco e do débito do contribuinte para o fisco. Sendo vincendo o tributo, a previsão é de que o seu montante deveria ser apurado (parágrafo único do art. 170 do CTN).

A IN dispunha que o pedido de compensação se faria no formulário de que trata o Anexo III, devendo para tanto, ser informado o crédito e o débito que a interessada pretendia compensar.

Ora, os indébitos de tributos administrados pela Secretaria a Receita Federal do Brasil -RFB podem ser objeto de pedido de compensação, mas somente deve ser formulado à RFB na forma das instruções vigentes.

Não tendo sido informado quais débitos seriam objeto de compensação, por ausência de objeto, não havia compensação a ser autorizada ou não pela administração tributária.

No caso, foi constatado que não havia sido informado débito algum no formulário Pedido de Compensação e que disso o contribuinte foi alertado já por ocasião da apresentação da petição, mas mesmo assim insistiu em protocolizar o pedido sem os dados necessários, não tendo sanado a falta posteriormente. Não houve atropelo do princípio da verdade material conforme alegado.

Estando previsto na legislação as providências a cargo da interessada, não podia o responsável pela análise do pedido ter proferido outra decisão que não aquela feita por meio do Despacho Decisório recorrido, não havendo como considerá-lo nulo.

Consequentemente, não havendo sido informado débito a ser compensado, descabia análise do pretense crédito sobre o qual se embasava o pedido, por ser inócuo tal procedimento ante a ausência de débito a ser compensado, não havendo lógica na utilização de mão de obra da administração em análise de crédito para o qual não havia débito a ser aproveitado informado no pedido de compensação.

Descabendo análise do direito creditório, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por não ter sido apreciado a procedência do suposto crédito.

Também por esse motivo, descabe anular a decisão a quo.

Embora tenha a Manifestante trazido jurisprudência do CARF para fundamentar suas alegações no sentido contrário, o Parecer Normativo Cosit 23/2013 dispõe que “os acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Portanto, aqueles referidos julgados aplicam-se aos casos analisados, não vinculando a Receita Federal em relação ao presente julgamento.

5 Os motivos determinantes para a reforma do r. Despacho Decisório (item V da Manifestação de Inconformidade)

5.1 DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL QUE EXIGISSE A INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS (SUBITEM V.2 DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE)

Segundo a Requerente, tendo em vista que o § 3º do art. 12 da IN 21/97 expressamente permite a compensação com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela RFB – como, inclusive, foi pleiteado no caso concreto – não restam dúvidas quanto à validade de pedidos de compensação de débitos vincendos que não indiquem desde logo os débitos a serem compensados.

Alega que bastava apenas que fosse apresentado o Pedido de Compensação requerendo a autorização para uso de eventual crédito tributário, o qual, uma vez reconhecido pelas DD.

Autoridades Fiscais, poderia vir a ser utilizado na compensação tributária. Este foi exatamente o procedimento realizado pela Requerente.

Entende a Defendente ter demonstrado a improcedência dos argumentos utilizados pelo Despacho Decisório para indeferir o Pedido de Compensação, razão pela qual se faz necessária sua reforma integral, com o fim de que seja deferida a compensação dos créditos de PIS em referência com débitos vincendos de outros tributos administrados pela RFB.

Aqui, o que se percebe é que a Manifestante pretende que se analise o pretenso direito creditório para que possa vir a fazer compensações caso se apure crédito, já que não informou débitos no Pedido de Compensação.

A Interessada invoca o § 3º do art. 12 da IN SRF nº 21/97 - já transcrito no tópico anterior – defendendo a validade dos pedidos de compensação onde não informou débito a ser compensado.

Conforme já dito no tópico acima, a legislação referente à compensação traz a possibilidade do contribuinte requerer a compensação de seus débitos com eventual crédito contra a Fazenda Pública que entenda ter direito. No entanto, a regra matriz (CTN) que traz a permissão atribui ao fisco de disciplinar os procedimentos para a execução da pretensão do contribuinte.

De acordo com a legislação, para haver compensação é necessária a existência do crédito contra o fisco e do débito do contribuinte para o fisco. Sendo vincendo o tributo, a previsão é de que o seu montante deve ser apurado (parágrafo único do art. 170 do CTN).

É ilógico apresentar pedido de compensação sem ter informado o débito a ser compensado. Não existindo débito a ser compensado, e existindo direito creditório, cabe ao contribuinte solicitar a restituição, o que também deve seguir a forma disposta na legislação.

Tendo sido apresentado Pedido de Compensação, não cabia à administração comutar esse requerimento em Pedido de Restituição de que trata o Anexo I da IN SRF nº 21/97 para análise do direito creditório, por se tratar de formulários destinados a diferentes propósitos estabelecido na legislação.

Assim, em que pese os argumentos apresentados pela Interessada, no sentido de que a verdade material deve afastar a verdade formal, é preciso considerar que, estando previsto na legislação a forma adequada para que se proceda aos requerimentos administrativos, não cabe ao servidor descumpri-la sob alegação desse princípio, ainda mais quando o contribuinte foi alertado da incorreção do pedido por ocasião da sua apresentação.

5.2 A DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS A SEREM COMPENSADOS (SUBITEM V.1 DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE)

Alega a Requerente que realizou minucioso trabalho de análise de sua documentação fiscal e elaborou detalhado demonstrativo de cálculo, indicando os valores recolhidos a maior de PIS e a diferença a ser restituída, com a devida incidência dos índices de atualização do indébito, não merecendo prosperar o

entendimento do Despacho Decisório de que, em virtude do inexistente fato de os créditos não terem sido indicados no Pedido de Compensação, os regramentos procedimentais vigentes à época não teriam sido cumpridos.

Em relação a essa alegação, embora a Interessada tenha apresentado em 18/11/2019 o demonstrativo de apuração do pretense crédito, anteriormente à emissão do Despacho Decisório em 18/05/2020, descabia análise do pretense crédito sobre o qual se embasava o pedido, conforme já foi dito, por ser inócuo tal procedimento ante a ausência de débito a ser compensado, não havendo lógica na utilização de mão de obra da administração em análise de crédito para o qual não havia débito a ser aproveitado.

6 Do alegado direito da Requerente aos créditos de PIS (item IV da Manifestação de Inconformidade)

6.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECOLHIMENTO DE PIS SOB A SISTEMÁTICA DA SEMESTRALIDADE E O PAGAMENTO DE TRIBUTO A MAIOR (SUBITEM IV.1 DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE)

Aduz a Defendente que, em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, ficou restaurada sistemática da semestralidade prevista pela LC 7/70 nº tocante ao recolhimento do PIS, restando pacificado no STJ que o art. 6º, parágrafo único desta LC refere-se efetivamente à base de cálculo do PIS, e não do prazo de recolhimento, de modo que, então o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador deveria ser considerado para fins de base de cálculo da contribuição, sem a incidência da correção monetária. Acrescenta que, no âmbito do CARF foi editada Súmula nº 15 com entendimento nesse sentido.

Conclui a Requerente que é inconteste a ocorrência de recolhimento indevido de valores de PIS pela Requerente no período analisado, o que justifica a recuperação do valor atualizado do pagamento a maior, nos termos do artigo 74, caput, da redação vigente à época da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 (“Lei 9.430/96”), sob pena de enriquecimento ilícito da União Federal.

De acordo com o Despacho Decisório, conforme já posto acima, a unidade de origem não analisou aspectos relativos à liquidez e certeza do suposto direito creditório pretendido, tendo em vista a ausência de informação de débitos no Pedido de Compensação.

Não cabe ao Fisco presumir que o contribuinte, ao apresentar o pedido de compensação, que o pretense direito creditório fosse reconhecido para posterior apresentação dos débitos a serem compensados.

Considerando que não foi apresentado o competente Pedido de Restituição em conformidade ao que determinava a legislação então vigente que ensejasse análise do pretense direito creditório descabe sua análise, não havendo como a contribuinte recuperar o valor por não ter seguido os procedimentos dispostos na legislação.

Também não cabe ao julgador converter um pedido de compensação em pedido de restituição, tendo como agravante que a Interessada insistiu em protocolizar pedido em desacordo com a legislação, não sendo passível alegar que houve mero erro formal passível de ser corrigido aplicando o princípio da verdade material.

Isso porque, ainda que o contribuinte alegue a materialidade do seu suposto direito, o pedido de restituição sequer foi formulado e não comporta análise neste contencioso por se tratar de matéria alheia ao processo. Ademais, não há decisão emitida pela DRF de origem sobre o mérito dessa questão, de modo que também não há litígio instaurado nessa parte, o que escapa à competência da DRJ para se manifestar, nos termos do art. 277 da Portaria MF 430, de 2017:

“Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

(...)

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a:

a) restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;

(...)

” Em virtude do princípio da legalidade, que norteia os atos da Administração Pública, não é dado a esta autoridade julgadora administrativa descumprir dispositivos legais vigentes, sob pena de responsabilidade funcional (art. 7º, inciso V, da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, e art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

Forte nos fundamentos fáticos e jurídicos do voto transcrito, deve ser mantido o conteúdo do despacho decisório.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo